



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063553-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO GUILHERME MARTINS ROCHA (MENOR), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063553-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: J. G. M. R.

Agravado: Banco C6 S/A

Juiz(a) de 1º Grau: C. A. M.

Voto nº 1.623

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Segundo recurso idêntico interposto em face da mesma decisão – Falta ao agravante interesse de agir na conduta de impugnar em duplicidade o mesmo pronunciamento judicial sob iguais fundamentos, já que as providências buscadas e suas razões recursais serão analisadas no primeiro recurso, não tendo a interposição simultânea e indistinta o condão de lhe trazer qualquer benefício material ou processual – Violação ao princípio da singularidade recursal, pelo qual cada decisão deve ser impugnada por um único recurso adequado – Liminar postulada em ambos os recursos já examinada no primeiro, o qual será oportunamente julgado de forma plural e definitiva – Recurso não conhecido, com determinação de intimação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. G. M. R., representado por sua genitora, na ação de rescisão contratual com declaração de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de BANCO C6 S/A, contra a r. decisão de fls. 139/142, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita ao agravante.

Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que recebe benefício de prestação continuada da Previdência Social no importe líquido mensal de R\$ 918,00, encontrando-se em situação de vulnerabilidade econômica, e sua genitora não declara o imposto de renda, não dispondo de recursos para arcar com as custas e despesas

processuais. Acrescenta que está inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em cujo extrato consta a faixa limite de renda familiar por pessoa de R\$ 210,01. Requer, ainda, o cancelamento dos descontos referentes aos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em razão da ilicitude da respectiva contratação.

Pugna pela antecipação de tutela, para a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados mencionados na origem, e a reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade processual.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar, em parte, sobre a gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada por ainda não ter sido citada na origem e porque do resultado de julgamento do recurso não lhe sobrevirá prejuízo.

Em 01/03/2025, o agravante protocolou o Agravo de Instrumento nº 2063146-10.2025.8.26.0000, que contém os mesmos pedidos e fundamentos aqui deduzidos, ou seja, este recurso, interposto em 03/03/2025, é idêntico àquele.

Falta ao agravante interesse de agir na conduta de impugnar em duplicidade o mesmo pronunciamento judicial sob iguais

fundamentos, já que as providências buscadas e suas razões recursais serão analisadas no primeiro recurso, não tendo a interposição simultânea e indistinta o condão de lhe trazer qualquer benefício material ou processual.

Logo, este recurso, interposto posteriormente, não comporta conhecimento, por violação ao princípio da singularidade, pelo qual cada decisão deve ser impugnada por um único recurso adequado, salvo exceções pontuais nas quais não se enquadra a hipótese em questão (STJ. 3ª Turma. REsp 1628773/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/05/2019).

A liminar postulada em ambos os recursos, quanto à gratuidade e suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados, já foi examinada no primeiro, o qual será oportunamente julgado de forma plural e definitiva.

Ressalva-se que, embora não apreciado o pedido de gratuidade processual nesta ocasião, o não conhecimento do recurso implica a sua inexistência, obstando o surgimento do fato gerador da exigibilidade de recolhimento do preparo respectivo.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se que já foi determinada a sua intimação em relação ao despacho inicial no primeiro recurso interposto (Agravado de Instrumento nº 2063146-10.2025.8.26.0000).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica